

PROCESSO Nº: 14015/2018-2
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
MUNICÍPIO: Arneiroz
UNIDADE: Secretaria de Administração e Planejamento
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Barreto
RESPONSÁVEL: Lucigrayce de Castro Monteiro

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento do município de Arneiroz, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucigrayce de Castro Monteiro, autuado em 30/4//2014, submetida ao julgamento desta Corte de Contas por força de disposição expressa do art. 78, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 12.509/1995 (LOTCE).
2. O presente processo foi originalmente distribuído ao Conselheiro Ernesto Saboia, enquanto membro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), que determinou à Diretoria de Fiscalização (DIRFI) que procedesse à análise técnica inicial.
3. A 10ª Inspeção do extinto TCM-CE, por meio da Informação 758/2015, constatou irregularidades e opinou pela necessidade de audiência da gestora. Devidamente intimada, a responsável não apresentou justificativas, permanecendo inerte. Com isso, a unidade técnica, por meio da Informação Complementar 17680/2016 (seq. 62), explicando que todas as irregularidades apontadas inicialmente continuaram.
4. Com o advento da Emenda Constitucional 92/2017, publicada no DOE de 21/8/2017, extinguindo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, foi providenciada a redistribuição de todo o acervo processual, competindo a este Conselheiro Substituto a Relatoria do presente feito (seq. 66).
5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas do extinto TCM, foi emitido o Parecer 15/2019, cuja conclusão se transcreve abaixo:

Por todo o exposto, este Órgão Ministerial opina no sentido de que:

- 1) as contas dos gestores sejam julgadas IRREGULARES, com base no art. 13, inciso III, “c” da Lei Estadual n.º 12.160/93, tendo em vista o injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico (não comprovação do saldo financeiro);
- 2) seja imputado DÉBITO ao gestor em face ao saldo financeiro não comprovado e aplicada MULTA, conforme previsto no art. 55, da Lei Estadual n.º 12.160/93;
- 3) seja enviada representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o dano ao erário em epígrafe.

6. Observando a existência de débito sem a devida citação, determinei que esta fosse realizada. Por consequência, a gestora, em 18/3/2019, apresentou defesa sobre as incongruências no saldo financeiro do final do exercício de 2013.

7. Enviado o processo ao *parquet* de Contas, foi emitido o Despacho 106/2019, pelo qual afirmou-se que “já houve manifestação do MPC de mérito, assim devolvem-se os autos ao Relator para que seja dado o devido encaminhamento ao feito”.

8. Conclusos, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

É o Relatório.

VOTO

1. Inicialmente, destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), bem como privilegiou as garantias e princípios estampados na Carta Magna Brasileira.
2. Considerando que no dia 8/1/2019 o Governador do Estado do Ceará sancionou e promulgou a Lei Estadual 16.819/2019, que adapta a redação da Lei Estadual 12.509/1995 (LOTCE) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o presente Relatório-Voto está fundamentado de acordo com a nova redação da LOTCE, conforme disciplinou o art. 6º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 92, de 16 de agosto de 2017.
3. Ressalvo, no entanto, que sanções eventualmente impostas devem se guiar pela legislação vigente à época do fato, haja vista que o Estado estabelece suas punições a partir da regulamentação existente ao tempo da prática do ato ilícito, presumindo-se que o autor o cometeu ciente da punição que recairia sobre a sua conduta, salvo vigência de legislação mais benéfica no momento da aplicação da penalidade.
4. Destarte, após as devidas análises promovidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC), passo a apreciar o mérito da instrução.
5. A partir da Informação Complementar 17680/2016 (seq. 62), chega-se às seguintes irregularidades apontadas nos autos:
 - (a) ausência da Lei Municipal que instituiu ou descentralizou a Unidade Gestora em apreço;
 - (b) ausência de Portaria de Nomeação da gestora;
 - (c) divergência entre Balanço Financeiro e extratos bancários;
 - (d) despesa maior que receita no tocante ao empréstimo consignado Caixa Econômica Federal;
6. Dessa forma, passo analisar o mérito das questões suscitadas e remanescentes pela área técnica desta Corte.
7. Quanto aos itens (a) e (b), ambos **estão sanados, pois a gestora apresentou a documentação ausente** (seq. 80). Já o item (d), apesar de situação em desacordo com a Lei, pela baixíssima ofensa material (R\$ 245,19), **deixo de aplicar multa**. Portanto, dedico-me ao item (c).
8. De início, quando da comparação entre os valores mencionados no Balanço Financeiro elaborado pela gestora, por meio de contador, e os extratos bancários, a unidade técnica percebeu a ausência de diversos extratos.
9. A não comprovação dos valores, via de regra, conduz à imputação de débito. A justificativa para isto é que a gestora afirma ter deixado uma quantia “x” em contas bancárias, contudo se ausenta de provar, permitindo, assim, fraudes e maculas ao patrimônio público. No caso, os valores não comprovados alcançaram a quantia de R\$ 1.925.525,15.

10. Respeitando o art. 12, inciso II, da Lei Estadual 12.509/1995, determinei a citação da responsável para que recolhesse aos cofres públicos o débito no valor histórico de R\$ 1.925.525,15 ou apresentasse defesa. A gestora optou por se defender, conforme documentos de sequência 79 e 80.

11. Junto à defesa, acostou vários extratos bancários e, sintetizando os dados que possuo, partindo da tabela presente na Informação Complementar 17680/2016, elaborei a seguinte tabela, comparando os Balanços do fim de 2013 com o do início de 2014:

Tabela 1: Divergências Financeiras quanto ao Saldo Final

Contas Correntes	Valores no Balanço Financeiro/Termo Conferência de Caixa do fim de 2013	Extrato Bancário	Valores no Balanço Financeiro/Termo Conferência de Caixa do início de 2014
8.071-3	R\$ 121.975,04	R\$ 121.975,04	R\$ 121.975,04
8.125-6	R\$ 3.512,09	R\$ 3.334,94	R\$ 3.512,09
8.429-8	R\$ 6,17	R\$ 0,00	R\$ 6,17
9.212-6	R\$ 173,16	R\$ 173,16	R\$ 173,16
11.934-2	R\$ 2.287,96	R\$ 14,69	R\$ 1.565,27
12.139-8	R\$ 1.645,16	R\$ 115,89	R\$ 1.645,16
17.206-5	R\$ 99,31	R\$ 0,00	R\$ 99,31
18.192-7	R\$ 94,40	R\$ 0,00	R\$ 94,40
22.261-5	R\$ 231,99	R\$ 231,99	R\$ 231,99
22.392-1	R\$ 49,46	Não Apresentado	R\$ 49,46
22.400-6	R\$ 550,17	R\$ 0,00	R\$ 550,17
22.401-4	R\$ 3,81	R\$ 0,00	R\$ 3,81
22.514-2	R\$ 8,45	R\$ 8,45	R\$ 8,45
22.590-8	R\$ 551,80	R\$ 0,00	R\$ 551,80
25.137-2	R\$ 407,88	R\$ 407,88	R\$ 407,88
30.746-7	R\$ 44,21	R\$ 44,21	R\$ 44,21
31.277-0	R\$ 1.812.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
32.502-3	R\$ 3.828,91	R\$ 48,00	R\$ 3.828,91
33.914-8	R\$ 14.900,34	R\$ 14.900,34	R\$ 14.900,34
2.83.141-4	R\$ 1.350,49	R\$ 438,58	R\$ 1.350,49
20.001-0	R\$ 10.164,57	Não Apresentado	R\$ 10.164,57
204-5	R\$ 674,82	624,82	R\$ 674,82
286-0	R\$ 4,30	Não Apresentado	R\$ 4,30
287-8	R\$ 225,87	175,84	R\$ 225,87
6.47.104-7	R\$ 67,89	Não Apresentado	R\$ 67,89
6.000.069-4	R\$ 31.685,60	76.453,60	R\$ 31.685,60
10.579-1	R\$ 2.431,90	Não Apresentado	R\$ 2.431,90
Divergência Total	R\$ 1.834,796,32		

12. Algumas observações importantes devem ser feitas. De início, saliento que a conta 8.071-3 tem no seu extrato o valor de R\$ 150.975,04. Contudo, a gestora acostou documento para comprovar que os R\$ 121.975,04 apresentados no balanço computam um abatimento de R\$ 29.000,00 de cheque a ser compensado. Portanto, considere com regular o valor.

13. Ademais, em diversas contas, apesar da remessa do extrato da conta principal, restaram ausentes os extratos das contas de aplicação vinculadas às contas principais, o que impede a análise completa.

14. Por fim, como principal argumento, atestei enorme confusão nos documentos da Prestação de Contas de Gestão relativos ao saldo financeiro. No Balanço Financeiro é possível constatar o valor de R\$ 2.031.637,66 como referente ao saldo bancário do último dia da gestão (31/12/2013). Grande parte deste valor está na conta 31.277-0 (R\$ 1.812.000,00), conforme presente no próprio Balanço Financeiro, elaborado e declarado pela gestora.

15. Ocorre que na sua defesa, a gestora alega que:

Quanto ao suposto crédito de R\$ 1.812.000,00 na conta 31.277-0, cumpre esclarecer que se tratou de mero equívoco da contabilidade e para sanar tal equívoco, segue extrato de referida conta do mês dezembro de 2013 e saldo do ano de 2014, em que se verifica que não existiu o crédito lançado.

16. A afirmativa da gestora é que o valor de R\$ 1.812.000,00 teria sido inserido incorretamente pela contabilidade ao elaborar o Balanço Financeiro. Contudo, percebo que no Balanço Patrimonial, dos R\$ 2.742.767,97 que compõem o Ativo, R\$ 2.031.637,66 são de Saldo Bancário, o que, inclusive, é o que permite a equiparação do valor com a quantia presente no Passivo do Balanço Patrimonial.

17. Desta forma, mesmo que o valor tenha sido inserido incorretamente na conta 31.277-0, não há explicação por parte da gestora sobre a natureza deste valor e o que foi feito com ele. Retirar ele das contas, causaria grandes mudanças aos Balanços. Ademais, qualquer valor declarado deve ser comprovado ou, em caso de equívoco, a explicação deve ser robusta e clara.

18. Na fl. 84 dos documentos anexados pela gestora (seq. 80), há um documento elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no qual é dito que no dia 30/12 ocorreu uma transferência de R\$ 1.812.000,00 da conta 31.277-0 para o Ministério das Cidades. No entanto, consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal não revela nenhum convênio com esse valor firmado com o Ministério das Cidades ou outro órgão do Governo Federal até o ano de 2013.

19. Além desse fato que já gera grandes incertezas, as demais contas também sofrem com ausência de documentos bancários e algumas sequer tiveram o extrato acostados aos autos, conforme descrito na tabela acima.

20. Geralmente, considero que o mero não envio de documentos pode caracterizar unicamente uma falha de caráter formal. No entanto, no caso concreto, entendo que o referido raciocínio não possa ser aplicado, pois a documentação faltante impede análise relevante deste Tribunal quando à fidedignidade dos demonstrativos contábeis, bem como da real existência dos recursos financeiros que supostamente estão depositados nas contas bancárias administradas pela gestora.

21. Nesse sentido, destaco que a **citação para recolhimento do débito ou apresentação de defesa** foi devidamente realizada, mediante o Despacho Singular 274/2019 (seq. 69), ante o qual a interessada prestou justificativas e documentos (seq. 79-80), mas que, no entanto, não foram capazes de afastar o débito constatado por este Tribunal.

22. **Considero, então, a irregularidade como de natureza grave, material, que enseja dano ao Erário**, regularmente constituído, no valor individualizado de R\$ 1.834.796,32, pela não comprovação do saldo financeiro ao final do exercício de 2013 nas contas 8.125-6, 8.429-8, 11.934-2, 12.139-8, 17.206-5, 18.192-7, 22.392-1, 22.400-6, 22.401-4, 22.590-8, 31.277-0, 32.502-3, 2.83.141-4, 20.001-0, 204-5, 286-0, 287-8, 6.47.104-7, 10.579-1 da Secretaria de Administração e Planejamento de Arneiroz, o que enseja a aplicação do juízo de **irregularidade das Contas, conforme preceitua o art. 15, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual 12.509/1995.**

23. Outrossim, nos termos do art. 55 da Lei Estadual 12.160/1993, **decido pela aplicação de multa à interessada**, no valor de **R\$ 200.000,00.**

CONCLUSÃO

24. Ante todo o exposto, voto para que este Tribunal adote a seguinte deliberação:

- a) **considerar irregulares** as Contas da Sra. Lucigrayce de Castro Monteiro, referente à sua gestão na Secretaria de Administração e Planejamento de Arneiroz, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 15, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual 12.509/1995;
- b) **condenar** a Sra. Lucigrayce de Castro Monteiro a **recolher aos cofres do Tesouro Municipal** o valor de R\$ 1.834.796,32 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), na data a ser atualizada monetariamente e acrescidos de juros de mora, da data de 31/12/2013 até a data do pagamento, na forma da legislação vigente;
- c) **aplicar multa** à Sra. Lucigrayce de Castro Monteiro, com fulcro no art. 55 da Lei Estadual 12.160/1993, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- d) **intimar** a responsável para o pagamento das dívidas e/ou recorrer da decisão deste Tribunal, querendo, no prazo legal, remetendo-lhe cópia deste Acórdão, nos termos do art. 24 da LOTCE;
- e) **oficiar**, após o trânsito em julgado, **à Prefeitura do Município de Arneiroz**, para que inscreva os valores imputados a título de débito na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 156, § 4º, do Regimento Interno do TCM-CE;
- f) **oficiar, a Procuradoria-Geral do Estado**, após o trânsito em julgado, para que inscreva a multa na dívida ativa, caso não sejam pagas, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;
- g) **oficiar**, após o trânsito em julgado, **à Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará**, para exame da arguição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, bem como do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

- h) **dar ciência** à Prefeitura de Arneiroz e ao Promotor da Comarca sobre o inteiro teor desta decisão; e
- i) **autorizar o arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado da matéria e do cumprimento de todos os expedientes necessários.

É como voto.

Fortaleza, ____ de _____ de 2019.

Conselheiro Substituto Davi Barreto
RELATOR